

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

Eternit – Telhas e caixas-d'água com Amianto Branco em sua composição – Comercialização vedada pela Lei Estadual nº. 3.579/2001 – Lei análoga recentemente mantida pelo Supremo Tribunal Federal – Proteção da vida, saúde e segurança.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de: **ETERNIT S/A.** inscrita no CNPJ/MF n.º 61.092.037/0001-81, com sede à Rua Dr. Fernandes Coelho, n.º 85, 8º andar, São Paulo – SP pelas razões que passa a expor:

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a o produto

comercializado pela ré tem acentuado alcance no mercado de consumo. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré é sociedade empresária que exerce empresa de fabricação de telhas e caixas-d'água de fibrocimento.

De acordo com a representação recebida pelo Ministério Público, o qual originou Procedimento Administrativo, os produtos comercializados pela ré possuem Amianto Branco em sua composição e que tal elemento é prejudicial à saúde.

A Eternit, em sede administrativa, confirmou a utilização do produto, o que ensejou na propositura da presente ação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Prejudicialidade à saúde do Amianto Branco (Crisotila)

O Amianto Branco, conhecido igualmente pelo nome de Amianto Crisotila, é uma fibra mineral natural que, por suas qualidades (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida), além de ter um custo baixo, é utilizada em larga escala pela indústria.

No entanto, de acordo com diversos estudos, o amianto branco causa diversos males à saúde humana, sendo o elemento gerador de doenças como a asbestose (doença crônica pulmonar de origem ocupacional), cânceres de pulmão e do trato gastrointestinal e o mesotelioma, tumor maligno raro e de prognóstico sombrio, que pode atingir tanto a pleura como o peritônio, e tem um período de latência em torno de 30 anos.

O Amianto Crisotila é uma das inúmeras espécies de amianto existentes, as quais são reunidas sob o nome de Amianto Anfibólio. Vários tipos de amianto já são proibidas nacionalmente, por força da Lei nº 9.055/95, art. 1º:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

O Amianto Branco, mesmo excluído do âmbito de incidência da norma, também é muito prejudicial à saúde.

Conforme parecer do Instituto Nacional de Câncer (INCA), a exposição ao amianto, inclusive do tipo Crisotila, importa no aumento das chances da ocorrência de câncer de faringe, laringe, esôfago, estômago, cólon retal e pulmão. (fls. 138/155).

O instituto, igualmente, fornece dados da Agência de Proteção Ambiental Americana (EPA) que ratificam tal entendimento, bem como estudos que comprovam os argumentos presentes em seu ofício. (fls. 138/155).

A FIOCRUZ se manifestou no sentido de que o amianto, de todos os tipos, é capaz de causar diversos tipos de câncer. Esclarece que a Organização Mundial de Saúde, segundo seu Critério de Saúde Ambiental nº 203 de 1998 afirma que “a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose q que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer”. (fls. 160/169).

Aduziu, outrossim, a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA) que a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) classifica o amianto no grupo 1

dos 75 agentes reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos.(fls. 170/176).

Informa, também, que o Programa Internacional sobre Segurança das Substâncias Químicas (IPCS) da OMS e o Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica da França publicaram estudo de que o amianto é cancerígeno, qualquer que seja seu tipo ou origem geológica. Inclui, portanto, o amianto branco. (fls. 170/176).

b) A proibição comercialização de Amianto Branco e o ordenamento jurídico

Uma vez demonstrada a prejudicialidade do Amianto Branco (Crisotila) à saúde humana, deve-se demonstrar, por conseguinte, as bases para impugnação de sua venda.

A saúde é um direito materialmente fundamental, pois está ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CR, princípio este norteador de toda a Constituição.

Assim, independente de um tratamento mais específico por parte do constituinte, ou mesmo por parte do legislador infraconstitucional, a saúde é um valor de aplicação imediata. Serve, pois, para pautar não somente os futuros atos legislativos, mas também a atividade comercial, bem como a vida de cada um.

Está-se diante, pois, da força normativa da Constituição, a qual não deve mais ser encarada como mera norteadora de valores, mas como imperativo que pauta todas as relações sociais.

Destarte, pode-se pleitear a cessação da venda de amianto branco com base na própria dignidade da pessoa humana que, como se sabe, é constituída pelo direito à saúde. Sem esta, impossível a realização dos valores individuais que cada uma almeja. A saúde, repita-se, é uma das exegeses do princípio da dignidade humana.

No entanto, a segurança também é um valor fundamental, estando inclusa a segurança jurídica. Desceremos, pois, a um patamar mais concreto.

A Constituição da República, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Vemos, dessa forma, que não estão incluídas medidas de cunho negativo (não violação), mas também medidas positivas, através de fomentos a políticas sociais e econômicas.

A proibição da comercialização de amianto branco, notoriamente maléfico a saúde humana, é uma concretização desse direito.

A Constituição, como norma que pauta todas as relações, regula, por óbvio as relações econômicas e nestas está incluída a venda de Amianto. Esta prática contradiz

frontalmente a Constituição, analisada de forma orgânica e através do art. 196.

Descendo ainda mais o plano, nós encontramos regulamentação sobre a venda de Amianto na Lei nº 9.055/95, a qual proíbe a venda em todo território nacional de Amianto Anfibólio, porém permite a venda do Amianto Branco. A referida lei, entretanto, é eivada de inconstitucionalidade, o que se demonstrará adiante (alínea "c"), a excluir sua aplicação ao caso em tela.

Aplica-se ao caso *sub judice*, igualmente, o Código de Defesa do Consumidor. Este, em seu art. 6º, I, preza pela saúde dos consumidores:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no **fornecimento de produtos** e serviços **considerados perigosos ou nocivos**;

Note que o atuar da ré viola, igualmente, lei federal. Uma vez demonstrado que o Amianto Branco também gera efeitos danosos à saúde humana, deveria a ré se abster de fornecer produtos a base dessa fibra mineral, o que de fato não ocorre.

Já no plano estadual, o legislador, concretizando um mandamento constitucional, proibiu, através da Lei Estadual nº. 3.579/2001, a comercialização de qualquer tipo de Amianto:

Art. 1º - Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Asbesto/Amianto - forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a cricidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - **Fica proibido, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a extração de asbesto.**

Art. 3º - **Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras.**

Art. 4º - Fica proibida a pulverização (spray) de todas as formas de asbesto.

Art. 5º - Fica proibida a venda a granel de asbesto em pó para fins de vedação.

Art. 6º - Nos prazos indicados nos Incisos deste Artigo, **fica proibida a fabricação e a comercialização, em todo o Estado do Rio de Janeiro, dos seguintes produtos, quando contiverem asbesto em sua composição:**

I) – No prazo de 2 (dois) anos: **qualquer material ou componente termoplástico; materiais de fricção para utilização em quaisquer veículos (inclusive peças de reposição); revestimentos e peças, inclusive juntas, usados na prevenção ou na correção de vazamentos de motores de combustão interna, carburadores ou quaisquer outros componentes de veículos (rodoviários, ferroviários, aéreos); produtos de fiação e tecelagem de fibras têxteis; luvas, macacões, aventais e outros vestuários; colas e adesivos; e matérias de isolamento térmico ou termo elétrico, inclusive aqueles utilizados na indústria naval e no setor metalúrgico.**

II) – No prazo de 4 (quatro) anos: **produtos à base de cimento-amianto, incluindo placas lisas e corrugadas, telhas, caixas d'água, tubos e conexões (inclusive válvulas industriais), outros pré-moldados de cimento-amianto e quaisquer outros produtos para a construção civil e para a indústria, inclusive a naval e a petroquímica; tintas e massa adesivas destinadas ao isolamento térmico ou acústico, bem como à vedação ou retardamento de propagação do fogo; resina fenólica (bquelite); papéis especiais; filtros de qualquer tipo; diafragmas para a indústria de cloro-soda; subprodutos da fabricação de artefatos de cimento-amianto; quaisquer produtos e subprodutos não listado neste Artigo, resultante da mistura de asbesto com outros materiais; e todas as demais formas de utilização e produto a que se refere o “caput” deste Artigo.**

Vemos, portanto, que o Amianto, seja qual for o seu tipo, causa enormes prejuízos à saúde daqueles que a ele estão expostos e deve ter sua comercialização vedada, de acordo com os preceitos constitucionais.

c) A inconstitucionalidade superveniente da Lei nº 9.055/95

Cabe destacar nesse momento a inconstitucionalidade da Lei nº 9.005/95, a qual permite a comercialização do Amianto Branco.

De fato, na época da edição da norma, as pesquisas sobre o efeito do Amianto Branco não eram conclusivas a respeito do aumento nas chances de câncer. Este, entretanto, não é mais o plano fático.

Hoje, de acordo com os pareceres do INCA e FIOCRUZ e o dados trazidos pela ABREA, já se pode demonstrar, com certeza, as mazelas trazidas pelo contato com as fibras de Amianto Branco.

Verificamos, pois, a ocorrência de uma situação semelhante o *Appellentscheidung* alemão, o “apelo ao legislador”.

De acordo com o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “trata-se de uma decisão na qual o Tribunal reconhece a situação como “ainda constitucional”, anunciando a eventual conversão desse estado de *constitucionalidade imperfeita* numa situação de *completa inconstitucionalidade*”. (MENDES, Gilmar Ferreira, *Direitos*

Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004.)

No nosso caso, a norma que prevê a comercialização do Amianto Branco nasceu constitucional, pois, àquele momento, não havia embasamento científico suficiente que comprovasse a prejudicialidade deste. Inexistia, pois, inconstitucionalidade originária.

O ambiente fático, todavia, mudou. Através de estudos recentes publicados no âmbito nacional e internacional, mostram-se muito mais eloqüentes os males causados pelo Amianto Branco, o que torna a norma, agora, incompatível com a Constituição, a qual prevê o direito à saúde em seu art. 196.

A questão ora evidenciada tanto se sucede que o Supremo Tribunal Federal está julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066, o qual impugna o art. 2º da Lei nº 9.005/95, que permite a comercialização de Amianto Branco.

d) A constitucionalidade das leis estaduais que proíbem o Amianto Branco (Crisotila)

Como já visto, a Lei Estadual nº 3.579/01, proíbe a utilização do Amianto Branco, o que, de já, impede a ré de comercializar produtos que o contenham, ou praticar a sua extração *in natura*.

Ocorre que a referida lei tem sua inconstitucionalidade constantemente suscitada. Alega-se inclusive que Mandado de Segurança a ela referente lhe teria subtraído a eficácia. Ocorre que tal ação só produz efeitos em relação às partes que dela participaram.

A lei, ademais, é plenamente constitucional, como se demonstrará a seguir.

Primeiramente, vale destacar que as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.396 e 2.656 não mais servem de parâmetro para o caso *sub judice*. Explicaremos.

As referidas ações impugnavam, respectivamente, as leis estaduais nº 2.210/01, do Mato Grosso do Sul e nº 10.813/01, de São Paulo, as quais continham teor idêntico à Lei Estadual nº 3.579/01.

O STF, à época, não enfrentou a questão do ponto de vista do direito à saúde, mas sim sob a visão da partilha constitucional de competências. Declarou, pois, inconstitucionais as leis estaduais.

A orientação Supremo Tribunal Federal, todavia, mudou.

Foi publicada em São Paulo a Lei nº 12.684/07, que vetou o uso do Amianto Branco (Crisotila) no Estado.

Novamente foi proposta ação direta de constitucionalidade contra esta lei, correndo sob o nº 3.937. Porém, ao contrário da antiga orientação da corte suprema, esta votou pelo indeferimento da liminar, garantindo a constitucionalidade da lei estadual.

Nesse mesmo julgamento, o STF sinalizou pela derrubada da Lei 9.005/95, o que ratifica todo o entendimento elaborado supra.

Vemos, portanto, a constitucionalidade, reconhecida pela corte suprema, das leis estaduais que vetam o uso de Amianto Branco nos Estados. Um entendimento condizente com o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição da República.

e) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

A ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com o seu proceder, o qual é a comercialização de Amianto Branco que causa enormes prejuízos à saúde dos consumidores a ele expostos. Por esse motivo, preconiza o art. 6º, VI do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No tocante à indenização para reparação dos danos de caráter transindividual, dado o seu valor inestimável, arbitrou o Ministério Público a quantia mínima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por se tratar de um dano transindividual, não há como fazer menção a qualquer tipo de cálculo ou esboço que chegue ao valor arbitrado, pois, repita-se, tratam-se direitos coletivos. A indenização terá como objetivo reparar o dano causado, e demonstrado supra, à saúde dos consumidores que foram expostos a produtos com Amianto da ré, os quais, como se sabe, são inúmeros.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

f) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que Eternit vem comercializando produtos com Amianto Branco (Crisotila) em clara desconformidade com a Lei Estadual que veda o seu uso.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação.

A atitude perpetrada pela ré expõe ao aumento do risco de câncer em consumidores que adquiram produtos seus e que tenham uso do Amianto Branco (Crisotila). Esses produtos, que ficam em contato com os consumidores, são de longa duração e, portanto, não são descartados rapidamente. Tal situação expõe o consumidor a enormes males. Assim, caso tenha que se esperar o fim da marcha processual para que a ré deixe de comercializar Amianto Branco, muitos consumidores serão lesados, vez que a cada dia um consumidor compra produtos da ré e não o trocará por um longo tempo, se expondo ao Amianto.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que deixe de comercializar Amianto em todas as suas formas, ou qualquer produto que contenha a substância, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada a se abster da comercialização do Amianto em todas as suas formas, ou quaisquer produtos que contenham a substância, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada;
- d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099